

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei oriundo do Executivo “*substitutivo ao Projeto de Lei nº 15, de 14 de agosto de 2025*”.

1. CONSULTA

Trata-se de proposta de lei substitutiva ao Projeto de Lei nº 15, de 14 de agosto de 2025, oriunda do Poder Executivo.

Compõe-se o projeto de artigos 1º, 2º e 3º, versando o art. 1º sobre alteração ao art. 4º da Lei Municipal 1436/2024; o art. 2º sobre alteração do art. 15 da Lei Municipal nº 1432/2024 e art. 3º regulamentando entrada em vigor.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, forte no art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

2.3

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.4

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar N° 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regimento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

2.5

O PL em questão vem como substitutivo ao Projeto de Lei nº 015/2025.

Observe-se que o presente substitutivo comparece na esteira do parecer jurídico acostado, que pugnou pela existência de óbice legal e constitucional à regular tramitação da proposta originária.

Pede-se *vênia* para transcrever parte do parecer indigitado:

“No caso concreto atribuído ao PL em análise, tem-se a verificar:

1) Alteração da redação do “caput” do artigo 4º da Lei n.º 1.436/2024, a qual objetiva elevar o percentual de suplementação para 40% (quarenta por cento). Observa-se pela leitura da redação original que o percentual autorizado foi fixado em 30% (trinta por cento). Ocorre que, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Conquista (LDO) – Lei n.º 1.432, de 10-10-2024, precisamente no artigo 15, foi definido que a “Lei Orçamentária de 2025 contera autorização aos Poderes Executivo e Legislativo para abrir créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/1964.”

Diante dessa previsão, tendo por paralelo a determinação contida no artigo 5º da LRF, que prescreve que o projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e considerando que não se tem conhecimento de que a LDO tenha sofrido alteração por lei posterior, quanto ao percentual ali fixado, compreende-se que o artigo 1º do PL n.º 015/2025 padece dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Acrescente-se que, conforme entendimento do TCEMG, o limite prudencial para a suplementação não deve exceder a 30% (trinta por cento), conforme manifestação contida na Consulta 1110006 – Tribunal Pleno 09/11/2022, conforme ementa a seguir transcrita:

SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

2) Alteração do inciso III do artigo 4º da Lei n.º 1.436/2024, a qual objetiva obter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do excesso de arrecadação ocorrido durante o exercício com a utilização de 100% dos valores apurados para cada fonte de recursos, de forma individualizada, sem que isso onere o limite autorizado no “caput” do artigo 4º. A esse respeito, segue a recente orientação do TCEMG – Consulta 1119928 – Tribunal Pleno 27/11/2024:

CONSULTA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. FONTES DE RECURSOS. ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. LIMITES INDIVIDUALIZADOS COM BASE NO ORÇAMENTO PREVISTO. POSSIBILIDADE.

1. A lei orçamentária anual poderá dispor sobre limites de suplementação individualizados para as fontes de recursos de anulação parcial ou total de dotação, superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação.

2. A autorização para abertura de créditos suplementares, mesmo quando contemple mais de uma fonte de recursos prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, havendo ou não previsão de suplementação em valores ou percentuais

individualizados por fonte, deve observar o disposto na Consulta 1110006 sobre o limite razoável em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e caracterizar falta de planejamento.

3. A previsão, na lei orçamentária anual, de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com base nessas fontes de recursos ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto, com observância aos termos da Consulta 1110006 deste Tribunal. (Destacado)

2.5 Assim, a posição substitutiva vem buscar adequação à recomendação parecerista, trazendo a matéria à seara da legalidade e da constitucionalidade, inclusive eliminando a inclusão do inciso V ao art. 4º da Lei nº 1.436/2025, outro ponto atacado pelo parecer.

2.6 Adota-se, no mais, e para todos os efeitos, o parecer jurídico ancorado à proposta originária.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei substitutivo em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação, ficando ao crivo soberano do Plenário a decisão final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 06 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO

= OAB/MG 67.056 =